ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0121850-24.2012.815.2001.
ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR:Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Supermercado Nightday Ltda.
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589).
APELADO: Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A).

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGADA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR**. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO BANCO RÉU, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA**.** SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3°, CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO PACTUADA. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. **PROVIMENTO DO APELO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

1. Deixando a parte de cumprir a ordem de exibição dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar. Inteligência do art. 400 do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se não existia cláusula no contrato bancário prevendo a capitalização dos juros, não há engano justificável por parte da instituição financeira, sendo devida a repetição do indébito em dobro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, considerando-se como tal a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal" (STJ, REsp 973827 RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

4. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0121850-24.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Supermercado Nightday Ltda. e Apelado Banco do Brasil.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação para, dando-lhe provimento parcial, afastar a extinção do processo e anular a Sentença e, de imediato, com fulcro no art. 1013, § 3.º, do CPC/2015, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos.**

VOTO.

Supermercado Nightday Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 145/148, nos autos da Ação de Revisão Contratual por ele ajuizada em desfavor do **Banco do Brasil S.A.**, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o Autor deixou de colacionar aos autos o contrato que pretende revisar, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50, vigente à época.

Em suas razões, f. 457/460, alegou que o Juízo, em decisão liminar, determinou que o Apelado colacionasse aos autos os contratos firmados pelas partes, invertendo o ônus da prova, motivo pelo qual, no seu entender, não é admissível que o descumprimento de ordem judicial pelo Apelado possa prejudicar o direito pleiteado.

Sustentou que o Juízo não seguiu a orientação jurisprudencial aplicável ao caso, porquanto não lhe oportunizou a possibilidade de emenda à inicial, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, ao caso não seja esse o entendimento, seja a anulada a Sentença a fim de dar continuidade ao processo.

Contrarrazoando, f. 468/470, o Apelado alegou que o Juízo decidiu acertadamente, porquanto a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

No caso, o Autor, ora Apelante, formulou requerimento incidental de exibição do instrumento do contrato de empréstimo consignado que afirmam ter celebrado com o Apelado, pleito que foi deferido pelo Juízo, f. 375.

O Apelado, quando da apresentação de Contestação, f. 377/386, não trouxe aos autos a documentação relativa aos negócios jurídicos indicados pelos Apelantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, deixando a parte de cumprir a ordem de exibição dos instrumentos dos contratos a serem revisados,

deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar[1], por inteligência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 400 do CPC em vigor[2].

Considerando o entendimento acima mencionado impõe-se a anulação da Sentença recorrida.

A causa versa sobre questões exclusivamente de direito, e estando em condições para o imediato julgamento, passo a análise do seu mérito, por força do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, cuja aplicação é permitida nos casos de extinção do processo com resolução de mérito em que o Juízo acolheu a alegação de prescrição ou decadência, entendimento consonante com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça[3].

---

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. […] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº 372/STJ). **Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa**. 3. […] (STJ, AgRg no REsp 1491088/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECUSA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. […] 3. **Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359)**, cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 4. […] (STJ, AgRg no AREsp 671.070/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil **não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos**. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009).

[2] Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II – a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

[3] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001[4], é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula n.º 121 do STF[5], devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal[6], bem como de que é possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto[7].

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão da teoria da causa madura. Precedentes.** 2. Ademais, é "... Certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao juízo a quo, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes" (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro luis felipe salomão, Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, dje de 1º/4/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 472.098; Proc. 2014/0030763-7; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] **4. Por fim, não existe ofensa ao art. 515, caput, e §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes.** [...] (STJ; AgRg-AREsp 527.494; Proc. 2014/0136950-6; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 28/08/2014)

4 MP nº 2.170-36 - […] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano […].

5 Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

6 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

7 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. […] I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. […] (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Eis a ementa do *leading case*:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. […] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. […] (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Inexistindo nos autos cópia dos instrumentos dos contratos que se visam revisar, por inércia da Instituição Financeira, que deixou de cumprir a determinação judicial de exibição, impõe-se a presunção de veracidade das alegações do Apelante de que a capitalização dos juros remuneratórios, nos contratos de empréstimo, não foi pactuada, notadamente se considerado que não houve produção de prova em sentido contrário, pelo que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acima invocado, não pode ser considerada lícita e deve ser excluída do pacto.

Em relação à taxa de juros remuneratórios, tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

Alega o Apelante que, no caso dos autos, os juros remuneratórios foram fixados em percentual muito acima da taxa média de mercado, a qual à época, no seu dizer, era de 59,88% ao ano.

Considerando que não houve produção de prova em sentido contrário, impõe-se a presunção de veracidade das alegações dos Apelantes, impondo-se a redução dos juros ao percentual referente a média do mercado à época da celebração dos contratos.

A Comissão de Permanência, consoante o entendimento do STJ[8], compreende os

---

[8]AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/rs e 1.058.114/rs). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 345.540; Proc. 2013/0146354-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/04/2014)

juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida.

Os documentos de f. 163/361, discriminam os valores das parcelas adimplidas, do que se conclui que o Apelantes tem direito à devolução das quantias pagas a maior em razão da capitalização, da abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e da cobrança indevida da comissão de permanência.

Considerando que não existia sequer a previsão contratual da capitalização dos juros, não há engano justificável por parte da Instituição Financeira, sendo devida, portanto, a restituição em dobro[9].

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para afastar a extinção do processo e anular a Sentença e, de imediato, com fulcro no art. 1013, § 3.º, do CPC/2015, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos, excluindo dos contratos de empréstimos celebrados entre as Partes a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança da comissão de permanência, bem como determino que os juros remuneratórios sejam cobrados no percentual referente a taxa média de mercado à época da celebração do contrato, condenando o Apelado à devolução, em dobro, das quantias pagas indevidamente pelo Apelante, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, ambos a partir do vencimento de cada prestação, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

[9] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. […] III. Não prospera a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que **a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado,nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável**, circunstância afastada, no caso, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: […] (STJ, AgRg no AREsp 431.214/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016).